



**Bárbara Luíza Lacerda Madureira**

**DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO: aspectos gerais dos  
crimes eleitorais**

**IPATINGA  
2020**

**BÁRBARA LUÍZA LACERDA MADUREIRA**

**DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO: aspectos gerais dos  
crimes eleitorais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito de  
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Lima Santos

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA  
2020**

*Dedico esta monografia primeiramente a Deus, à minha mãe, que nunca me abandonou e que sempre esteve ao lado durante o curso de direito. E por fim quero dedicar essa monografia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro por ter sido minha inspiração na escolha do tema desta monografia.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, que tem sido maravilhosamente bom comigo em todos os momentos de minha vida!

À minha maravilhosa família e em especial a minha querida mãe, pelo apoio e pela compreensão no decorrer de todo o curso.

Ao meu querido e honrado orientador, professor Daniel Lima, que sempre foi tão prestativo e disposto a compartilhar saberes durante a realização deste trabalho.

Aos meus colegas de sala pela convivência diária, uma turma exemplar, que sempre compartilhou experiências comigo.

Por fim eu quero agradecer a todos os professores da Fadipa, com quem tive o prazer de conviver e aprender durante essa jornada.

*“A política é quase tão excitante como a guerra e não menos perigosa. Na guerra a pessoa só pode ser morta uma vez, mas na política diversas vezes.”*

(Winston Churchill)

## RESUMO

O Direito Eleitoral, no Brasil, é o ramo autônomo do Direito Público encarregado de regulamentar os direitos políticos dos cidadãos. Nessa perspectiva, este trabalho tem como objetivo central analisar os delitos e as penas no Direito Eleitoral Brasileiro e tem como objeto de pesquisa os crimes eleitorais e seus aspectos gerais. Trata-se de tema polêmico e complexo, mas pouco aventado na literatura jurídica. Será brevemente abordado o enquadramento jurídico dos crimes eleitorais e os sistemas legais face do bem jurídico tutelado pelo Estado, suas definições e classificações. Faz-se também uma abordagem à enumeração dos crimes, suas penas e a ação penal cabível. Por fim, espera-se apresentar contribuições a respeito do tratamento dado aos crimes eleitorais, como inclusos na criminalidade moderna, que atentam contra a Administração Eleitoral, em especial à moralidade e probidade dos serviços eleitorais. Bem como, a lisura dos documentos e resultados do certame eleitoral, a boa ordem dos trabalhos de apuração e fiscalização do processo eleitoral, a liberdade e o sigilo do voto, os partidos políticos, entre outros direitos eleitorais positivados no Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Crimes eleitorais. Classificação. Fiscalização. Estado Democrático de Direito.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DIREITO ELEITORAL: CONCEITO E PRINCÍPIOS .....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito de Direito Eleitoral .....	11
2.2 Fontes do Direito Eleitoral .....	13
2.3 Princípios eleitorais .....	14
2.3.1 Princípio da democracia .....	14
2.3.2 Princípio republicano .....	15
2.3.3 Princípio da lisura das eleições .....	16
2.3.4 Princípio do aproveitamento do voto .....	16
2.3.5 Princípio da celeridade .....	17
2.3.6 Princípio da fidelidade partidária .....	18
2.3.7 Princípio da preclusão instantânea .....	18
2.3.8 Princípio da anterioridade eleitoral .....	19
<b>3 JUSTIÇA ELEITORAL: CONCEITO, BASES HISTÓRICAS E FUNÇÕES.....</b>	<b>20</b>
3.1 Conceito de Justiça Eleitoral .....	20
3.2 Base histórica da Justiça Eleitoral .....	21
3.3 Funções da Justiça Eleitoral .....	22
3.3.1 Função jurisdicional.....	22
3.3.2 Função administrativa .....	23
3.3.3 Função consultiva .....	24
3.3.4 Função normativa .....	24
<b>4 SUFRÁGIO UNIVERSAL E OS TIPOS DE VOTO NO BRASIL.....</b>	<b>26</b>
4.1 Conceito de Sufrágio Universal .....	26
4.2 Tipos de voto no Brasil .....	27
4.2.1 Voto direto .....	27
4.2.2 Voto em branco.....	27
4.2.3 Voto nulo .....	28
4.2.4 Voto facultativo .....	28

<b>5 CRIMES ELEITORAIS: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....</b>	<b>30</b>
<b>5.1 Conceito de Crimes Eleitorais.....</b>	<b>30</b>
<b>5.2 Natureza jurídica dos Crimes Eleitorais .....</b>	<b>31</b>
<b>5.3 Tipos de Crimes Eleitorais .....</b>	<b>32</b>
5.3.1 <i>Boca de urna .....</i>	32
5.3.2 <i>Corrupção eleitoral.....</i>	33
5.3.3 <i>Transporte ilegal de eleitores .....</i>	34
5.3.4 <i>Violência ou grave ameaça visando à obtenção ou abstenção do voto.....</i>	34
5.3.5 <i>Concentração de eleitores .....</i>	35
5.3.5 <i>Retenção do título eleitoral.....</i>	36
<b>6 DADOS DOS ESTADOS BRASILEIROS QUE MAIS COMETEM CRIMES ELEITORAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>7 COMO OS ELEITORES PODEM AJUDAR NO COMBATE AOS CRIMES ELEITORAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>8 SANÇÕES E OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PREVISTAS AOS CRIMES ELEITORAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo principal analisar os delitos e as penas no Direito Eleitoral Brasileiro e tem como objeto de pesquisa os crimes eleitorais e seus aspectos gerais, promovendo um debate jurídico e, ainda, enfatizar a importância da Justiça Eleitoral no Brasil. Objetiva-se, assim, apontar como esses delitos são tratados na legislação pelo ordenamento nacional, além de discutir o efetivo combate à corrupção eleitoral e demonstrar que, por mais seguro que seja o sistema eleitoral brasileiro, ainda existem falhas quanto à possibilidade de prática de crimes e corrupção eleitoral. Estes, por sua vez, ferindo a fé pública e as eleições, a partir do momento em que envolve o ganho do poder a quem é eleito e o exercício do poder político por quem é eleito resultando em uma fragilização da democracia.

Destaca-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o país vem enfrentando uma crise de valores no campo da política partidária que agride de forma clara e direta os vários princípios constitucionais da democracia e da soberania brasileira.

É essencial compreender que no Brasil o Direito Eleitoral é considerado um ramo autônomo do Direito Público que em seu sentido material apresenta vários aspectos como, por exemplo, o direito do eleitor e do candidato de poder participar do processo eleitoral e também a garantia do exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva decorrente do sufrágio universal, de modo que a partir dessas noções seja possível se extrair uma notoriedade sobre essa área do conhecimento jurídico, que se destaca também por sua interdisciplinaridade com os demais ramos do sistema, em especial, o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Penal e Processual Penal.

A liberdade do exercício do direito do sufrágio universal e da legitimidade de um pleito eleitoral são resumidamente os valores mais escudados pela nossa legislação pátria.

Diante da sua natureza jurídica e os efeitos que estes delitos causam ao Estado Democrático de Direito, os crimes eleitorais têm por finalidade ferir o princípio da soberania popular em relação aos pleitos eleitorais.

A existência de uma legislação específica para tratar de tal mácula é fator, sem sombra de dúvida, vital para a lisura das eleições, assegurando a legitimidade e validade da mesma, onde o processo eleitoral foi ganhando uma importância cada

vez maior, visto que o voto virou uma grande moeda de troca entre eleitores e políticos.

Pela visão acadêmica, o Direito Eleitoral relaciona-se com outras disciplinas como o Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

No âmbito jurídico verifica-se a supremacia da Constituição Federal sob o enfoque da democracia e a segurança das cláusulas pétreas e de todo o direito que ela protege em especial o direito ao voto e o seu sigilo. Sendo a democracia a base do Estado e a Constituição Federal de 1988 a lei suprema, verifica-se que as duas juntas representam toda estrutura do país e irradiam efeitos sobre tudo e todos, merecendo atenção especial no que diz respeito à preservação do princípio democrático, que constitui a razão de ser da tipificação dos crimes eleitorais.

Quanto ao tipo usado na pesquisa a mesma será tipicamente bibliográfica, analisando as discussões teóricas sobre o tema proposto, de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito eleitoral e leis eleitorais.

Para tanto, principia-se, no capítulo 1, tratando dos conceitos existentes e alguns dos mais importantes princípios constitucionais do Direito Eleitoral Brasileiro.

As primeiras páginas da pesquisa objetivam organizar os elementos fundamentais que a compõem para no capítulo seguinte começarem os apontamentos mais específicos.

Mais adiante, no capítulo 2, será abordado o conceito, as bases históricas e também as funções da Justiça da Eleitoral que sempre acompanhou todo o desenvolvimento político do país.

No capítulo 3 faz-se uma abordagem sobre o conceito de sufrágio universal, que consiste no pleno direito ao voto e também o direito se candidatar a cargos eletivos, desde que preenchidas as condições constitucionais e legais, bem como as várias espécies de voto existentes no Brasil que são: o voto direto, em branco, nulo e o voto facultativo.

No capítulo 4 será tratado acerca do conceito da natureza jurídica dos crimes eleitorais e também dos diversos tipos de crimes eleitorais.

No capítulo 5 apresenta-se dados dos estados brasileiros que mais cometem e praticam esses delitos.

Mais adiante, no capítulo 6, destaca-se sobre as diversas formas de como o eleitor poderá ajudar a combater os crimes eleitores usando apenas um aplicativo de celular que foi desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral durante as eleições de 2016 e 2018.

O capítulo 7 ressalta os efeitos e as sanções das condenações previstas para os infratores que cometem esses delitos eleitorais.

Já na conclusão serão apresentados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

O tema tratado nesta monografia se reveste de uma grande relevância jurídica mesmo não sendo muito discutido entre os juristas brasileiros.

## 2 DIREITO ELEITORAL: CONCEITO E PRINCIPIOS

### 2.1 Conceito de Direito Eleitoral

O Direito Eleitoral brasileiro é considerado um ramo do Direito Público que possui como objeto principal de estudo os vários institutos, as normas e os diversos procedimentos que regulam o exercício do direito ao sufrágio com o objetivo de concretizar a soberania popular, dar validade à ocupação de cargos políticos e também fazer a legitimação do poder estatal.

No Brasil o Direito Eleitoral traz consigo a própria ideia de democracia, porque os regimes democráticos podem ser caracterizados pela soberania do povo na escolha de seus representantes, e é necessário que existam meios institucionais de se garantir que essa escolha realmente aconteça e parta do povo, ou seja, que as pessoas vão às urnas votar e que os mesmos possam ser levados em conta, com a observância de regras previamente conhecidas por todos os cidadãos, e que sejam livres de vários expedientes fraudulentos que possam vir a macular a manifestação da maioria dos eleitores.

Sendo assim, considera-se o Direito Eleitoral como um ramo do Direito Público, pois o mesmo trata das principais regras e processos de escolha dos ocupantes de cargos eletivos, matéria de interesse geral e que não é restrita às relações entre particulares.

Para conceito temos o ensinamento de Costa:

Consiste o Direito Eleitoral num sistema de normas de direito público que regula o dever do cidadão de participar na formação do governo constitucional, o exercício tanto dos direitos pré-eleitorais como daqueles que nasçam com o processo eleitoral e, ainda, as penas correlatadas às infrações criminais e administrativas concernentes à matéria eleitoral. (COSTA, 1992 p. 17).

A principal fonte do Direito Eleitoral é a Constituição da República Federativa do Brasil que foi promulgada no ano de 1988, o mesmo também tem como matriz o Código Eleitoral, que é regido pela Lei nº 4.737/65.

Para manter-se a estabilidade institucional e a democracia livre de ingerências o Direito Eleitoral possui vários procedimentos tanto para os candidatos que pretendem assumir um cargo eletivo quanto para os eleitores. Sendo assim, o

principal fundamento básico desse direito é a soberania popular, que é manifestada no Brasil por meio do sufrágio universal<sup>1</sup>.

Nesse sentido podemos ver o que se encontra descrito nas palavras de Cerqueira:

Direito Eleitoral é o ramo do Direito (Constitucional) que visa o direito ao sufrágio, a saber, o direito público subjetivo de natureza política que confere ao cidadão a capacidade eleitoral ativa e também a capacidade eleitoral passiva, bem como o direito de participar do governo e de se sujeitar à filiação partidária e aos procedimentos cíveis e criminais e em especial à preparação, regulamentação, organização e apuração das eleições. (CERQUEIRA, 2000).

Portanto, há um conjunto de regras constitucionais que regem e dão suporte à atuação da soberania popular, conforme relacionado no artigo 14 da Constituição Federal, segundo o qual *“a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular”*.

Conforme os conceitos lecionados por Gomes (2013, p. 44): *“A soberania popular se revela no poder incontrastável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal”*.

As normas eleitorais existentes no Brasil seguem alguns princípios, dentre eles o princípio da democracia, pelo qual *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos de forma direta”*.

O Direito Eleitoral tem estreita relação com a organização e estrutura dos Estados modernos, assumindo especial relevância no ordenamento eleitoral brasileiro, pois, conforme leciona Hariou (1989): *“O poder eleitoral, sobretudo a partir do sufrágio universal, tem adquirido considerável importância, tanto que nos obrigará a incluí-lo entre os poderes do governo, ao lado do poder executivo e também do poder legislativo”*.

Sendo assim, pode-se dizer que o Direito Eleitoral Brasileiro é um sistema disciplinado e regido por várias medidas e providências que serão distribuídas e interpretadas em todo o corpo eleitoral.

---

<sup>1</sup> Sufrágio Universal: Consiste no direito de participar do processo eleitoral, desde que esteja em dia com os seus direitos políticos e também participa da vida política e civil do Estado ou seja, não apenas do processo eleitoral.

## 2.2 Fontes do Direito Eleitoral

Para um entendimento sobre as fontes do Direito Eleitoral é necessário conhecimento prévio sobre o assunto, pois esse é um termo bastante técnico e intuitivo, pois o mesmo é bastante peculiar por não ficar adstrito somente a legislação e a jurisprudência, sendo assim o Direito Eleitoral também pode contar com as resoluções que o Tribunal Superior Eleitoral edita em cada período eleitoral.

A principal fonte do Direito Eleitoral é a Constituição Federal, depois vem o Código Eleitoral, que é seguido por leis esparsas, tais como a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições); Lei nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades); Lei nº 6.091/74 (dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte aos eleitores das zonas rurais em dias de Eleição); Lei nº 9.096/05 (Lei dos Partidos Políticos).

No tocante ao Direito Eleitoral, a Constituição Federal promulgada em 1988 trouxe várias normas sobre os direitos políticos, além das normas gerais sobre a estrutura da Justiça Eleitoral no Brasil.

Dentre as disposições constitucionais de maior relevância para o Direito Eleitoral está o artigo 14 da Constituição Federal que trata da soberania popular, do alistamento eleitoral, do voto, das condições de elegibilidade, entre outros aspectos.

Outra fonte pertencente ao Direito Eleitoral são as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que sempre são editadas trazendo novidades a cada período eleitoral.

Há, ainda, uma outra classificação, que divide as fontes do Direito Eleitoral em diretas e indiretas.

São consideradas fontes diretas aquelas que, de forma principal, inovam na ordem jurídica e criam novas normas jurídicas. Estas também podem ser denominadas como de fontes primárias.

E as fontes indiretas ou subsidiárias são aquelas que não podem inovar ou interferir na ordem jurídica eleitoral.

Sendo assim, consideram-se essas fontes do Direito Eleitoral como um conjunto de conhecimentos que ajudam o cidadão a se situar dentro dos conteúdos da Justiça Eleitoral, facilitando ao eleitor fazer pesquisas sobre alguns temas específicos, apresentando importantes meios específicos para a sistematização da matéria.

## 2.3 Princípios Eleitorais

Não se pode pensar no direito positivado sem percebermos uma grande influência histórica de alguns princípios, uma vez que os mesmos possuem como objetivo direcionar a sociedade, servindo de norte interpretativo e de extremo vetor hermenêutico.

No Direito Eleitoral os princípios, em sua maioria elencados na Constituição Federal, merecem um vasto destaque, pois apresentam como objetivo principal a busca das normas estruturais, as correspondências entre o povo e a formação das políticas governamentais.

Por fim, pode-se dizer que o Direito Eleitoral inspirou a maioria de suas normas nos princípios da Constituição Federal.

### 2.3.1 Princípio da democracia

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, elevaram o *status* desse princípio.

Pode-se dizer que o princípio da democracia<sup>2</sup> prevê que o poder emana do povo, ou seja, a população tem uma grande participação nas decisões. No Brasil as escolhas dos representantes são feitas através da votação eleitoral.

Embora esse princípio tenha uma grande importância, podemos perceber que ainda existem alguns Estados que o forjam. Como exemplo é possível citar os países que ainda adotam algum tipo de governo totalitário<sup>3</sup> como, por exemplo, a China, Vietnã e Coreia do Norte no continente asiático, Cuba e Venezuela no continente americano, Sudão e vários outros países do continente africano.

O referido princípio busca então resguardar o direito da minoria de toda decisão tomada pela maioria, de forma que ninguém tenha seus direitos tolhidos e vontades políticas esmagadas, o que faz ficar evidente a importância deste princípio indelével no meio social, independentemente se o mesmo for aplicado de forma direta, indireta ou semidireta.

---

<sup>2</sup> Democracia é o regime político em que a soberania é exercida pelo povo.

<sup>3</sup> Governo totalitário é um sistema político que proíbe partidos de oposição e que também exerce um elevado grau de controle na vida pública e privada dos cidadãos.

É certo dizer que a democracia tem um conceito bastante indeterminado, pois o mesmo não é tratado de forma objetiva por nenhuma fonte normativa ou definido uniformemente pela doutrina, pois cada autor faz sua própria conceituação sem se utilizar de nenhum padrão previamente estabelecido.

Para Pedro Lenza (2007, p. 45) a democracia pode ser classificada de diversas formas como, por exemplo, a democracia direta, democracia representativa e democracia semidireta ou participativa.

Desse modo, fica evidente que a democracia é um princípio muito importante no seio social. Não podendo cogitar em falar do Estado Democrático de Direito sem os mecanismos garantidores do exercício da democracia, independentemente se ela for considerada direta, indireta ou semidireta.

Por fim, observa-se que este princípio é fundamental e deve ser lapidado para que possa melhorar diariamente o nível democrático de um determinado Estado e aperfeiçoar o próprio Direito Eleitoral.

### *2.3.2 Princípio republicano*

Este princípio está previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. É considerado fundamental para o Direito Eleitoral Brasileiro, pois representa a forma de governo que é adotado no Brasil.

No campo do Direito Eleitoral vale ressaltar que o princípio republicano implica na necessária legitimidade popular do Presidente da República (CF, art. 77 e 82), dos Governadores de Estados (CF, art. 28), dos Prefeitos Municipais (CF, art. 29, I), do Governador do Distrito Federal (CF, 32, §2º) e também das eleições periódicas.

Dessa forma, o referido princípio desempenha na ordem constitucional atual o papel e uma função imprescindível de garantir estruturas para a concretização dos demais princípios do Direito Eleitoral Brasileiro.

O princípio republicano é formado por duas vertentes, uma política, que trata da forma de governo, e uma vertente principiológica, que é aquela que dá origem à igualdade dos cidadãos em relação ao Estado.



### 2.3.3 Princípio da lisura das eleições

Este princípio pode ser observado por todos os que participam do processo eleitoral, seja entre os membros do Ministério Público, da Justiça Eleitoral e entre os partidos políticos ou candidatos.

O princípio da lisura das eleições apresenta um sentido meramente semântico e está ligado à ideia de honestidade e franqueza, tendo previsão legal na Lei Complementar nº 64 de 1990 em seu artigo 23 diz que:

O Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e das presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral (BRASIL, 1990).

Através da leitura do artigo citado acima temos a ideia de que este princípio nos passa é a busca da garantia de igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral, onde todos devem estar livres da corrupção.

Sendo assim este princípio apresenta algumas características importantes como, por exemplo:

- Tutela a integridade e a ética nas eleições
- Garantia de tratamento isonômico entre os candidatos
- Segurança da legitimidade política

Conclui-se que o princípio da lisura das eleições se trata da preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral e na propaganda eleitoral.

### 2.3.4 Princípio do aproveitamento do voto

O princípio do aproveitamento do voto pode ser classificado como *in dubio pro voto*, podendo vir a ser comparado com o princípio *in dubio pro reo* pertencente ao Direito Penal.

O artigo 219 do Código Eleitoral diz que: “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Já o artigo 149 do mesmo código, estabelece que: “Não será admitido recurso contra votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas”.

Este princípio possui algumas características importantes para o Direito Eleitoral, tais como:

- Preservar a Soberania Popular
- Evitar nulidades de votos contidos em urnas eletrônicas

Conclui-se que este preceito tem como principal objetivo pautar a atuação da Justiça Eleitoral quando se trata da preservação da soberania popular, na apuração dos votos e na diplomação dos candidatos eleitos durante o processo eleitoral.

### *2.3.5 Princípio da celeridade*

Este princípio tem como visão central dispor que as decisões eleitorais devem ocorrer de forma imediata, assim evitando delongas durante o processo de diplomação dos candidatos eleitos durante as eleições.

O Código Eleitoral em seu artigo 257 serve como um norte para a interpretação desse princípio, onde se tem a ideia de que: “A execução de qualquer acórdão poderá ser feita de forma imediata, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

Pode-se dizer que, no Direito Eleitoral, os prazos recursais que decorrem desse princípio se diferem dos prazos previstos no Código de Processo Civil, entre outros códigos previstos no direito brasileiro.

### *2.3.6 Princípio da fidelidade partidária*

Este princípio ganhou grande destaque logo após a polêmica que surgiu com a instauração da Emenda Constitucional nº. 1 de 17 de outubro de 1969, que introduziu este instituto no ordenamento jurídico brasileiro por imposição do Regime Militar.

Para o Direito Eleitoral brasileiro este princípio pode ser visto como a obrigação de que um determinado político deve ter em relação ao partido que se encontra filiado, obedecendo regras que lhes são impostas sob a pena de perderem seu mandato eletivo.

Em nosso ordenamento podemos dizer que a agremiação partidária possui um grande papel em todas as fases do processo eleitoral.

O princípio da fidelidade partidária possui uma faceta administrativa muito importante, o que implica na possibilidade de aplicação de sanções aos políticos que adotem ou tomem decisões contrárias às que são impostas pelo partido que se encontram filiados.

Vale ainda ressaltar que este princípio possui um viés jurisdicional desde 27/03/2007 (TSE, CTA n. 1398), que permite que os filiados eleitos possam perder seu mandato eletivo caso se desfiliem de seu partido de origem sem que apresente uma justa causa para realizar sua desfiliação.

### *2.3.7 Princípio da preclusão instantânea*

O princípio da preclusão instantânea se relaciona com o princípio da celeridade, mas o artigo 241 do Código Eleitoral tem como função consagrar as responsabilidades que existem entre os partidos políticos e os candidatos que concorrem a algum cargo eletivo na esfera eleitoral.

O parágrafo 1º do artigo 147 do mesmo dispositivo prevê que: “A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar”.

O artigo 149 elucida que: “Não será admitido recurso contra votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas”.

É possível concluir, através da análise dos dispositivos citados, que o Direito Eleitoral afirma que, depois do eleitor ter votado, não se é possível chegar uma determinada impugnação quanto à sua identidade, pois será considerado um ato consumado.

### *2.3.8 Princípio da anterioridade eleitoral*

O princípio da anterioridade eleitoral também pode ser chamado de princípio da anualidade eleitoral e o mesmo está previsto no art. 16 da Constituição Federal, com o seguinte teor:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 1993)

Feita a análise desta norma constitucional, podemos constatar que quando for realizada alguma alteração no procedimento eleitoral, a modificação realizada terá vigência imediata, excluindo-se o período de *vacatio legis*, de modo que as novas normas somente seriam aplicáveis ao próximo pleito eleitoral se viesse a ocorrer até um ano da sua vigência.

Este princípio tem como legado trazer a estabilidade e a segurança jurídica junto as eleições. E, de fato, essa é melhor maneira de garantir ao eleitor e ao candidato a estabilidade das regras de todo o processo eleitoral.

Este princípio pode ser considerado como cláusula pétrea, pois se encontra inserido no campo dos direitos e garantias fundamentais que são consagrados no Título II da Constituição Federal de 1988.

### 3 JUSTIÇA ELEITORAL: CONCEITO, BASES HISTÓRICAS E FUNÇÕES

#### 3.1 Conceito de Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral é um órgão pertencente ao Poder Judiciário<sup>4</sup> com atuação em duas esferas, a jurisdicional e a administrativa, que tem como missão cuidar de todo o processo eleitoral, destacando-se entre suas funções:

- O alistamento e cadastro eleitoral.
- Apuração dos votos.
- Diplomação dos candidatos eleitos.

A Justiça Eleitoral tem como função trabalhar para garantir o respeito da soberania popular e, também, para garantir o respeito à cidadania.

Outra função atribuída à Justiça Eleitoral é que a mesma tem um caráter bastante peculiar com previsão legal no artigo 1º, parágrafo único e também o artigo 23, IX, ambos do Código Eleitoral que permitem por meio de algumas resoluções fazer a expedição e as instruções para a realização e execução das leis eleitorais.

Os órgãos pertencentes à Justiça Eleitoral estão previstos no artigo 118 da Constituição Federal.

Artigo 118 São órgãos da Justiça Eleitoral:  
I – O Tribunal Superior Eleitoral  
II – Os Tribunais Regionais Eleitorais  
III – Os Juízes Eleitorais  
IV – As Juntas Eleitorais (BRASIL, 1988).

A Justiça Eleitoral não possui um quadro próprio de magistrados, o que é permitido a nomeação de juízes de outros tribunais, a participação de membros da advocacia e também de cidadãos idôneos para a composição dos órgãos eleitorais.

Vale ainda ressaltar que a Justiça Eleitoral promove periodicamente a realização dos testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação, em busca da colaboração da sociedade brasileira para o aperfeiçoamento da urna eletrônica utilizada nas eleições do país.

---

<sup>4</sup> Poder Judiciário: É um órgão que têm a obrigação de julgar ações ou situações que não se enquadraram com as leis criadas.

Conclui-se que a Justiça Eleitoral tem um amplo sistema de atuação descrito em lei, o que permite de fato que a ordem eleitoral e o princípio da lisura das eleições sejam preservados e assegurados diante dos fundamentos constitucionais da soberania popular e da cidadania.

### **3.2 Base histórica da Justiça Eleitoral**

A Justiça Eleitoral Brasileira foi criada em fevereiro de 1932 pelo Decreto nº 21.076. No dia 24 de fevereiro de 2020 a Justiça Eleitoral brasileira, que é responsável pela organização e condução das eleições, completou 88 anos.

A Justiça Eleitoral brasileira nasceu da ideia de se criar um órgão responsável para cuidar de forma exclusiva das eleições, pois desde o tempo imperial havia diversas denúncias de fraudes eleitorais.

Também em 1932 foi criado o primeiro Código Eleitoral com a tarefa de regular e concentrar em um único diploma as principais questões das naturezas eleitorais. E já em maio do mesmo ano, o Tribunal Superior Eleitoral foi instalado no Rio de Janeiro.

Para mudar a realidade das eleições imperiais surgiu um movimento que buscava a modernização das eleições no país, chamada Revolução de 1930 que teve como objetivo principal a moralização do processo eleitoral.

Uma das tarefas importantes da Justiça Eleitoral, depois de sua reinstalação em 1945, foi conscientizar as pessoas sobre o ato de votar. A Constituição da República promulgada em 1946, consagrou a Justiça Eleitoral como um órgão do Poder Judiciário.

Em abril de 1960 o Tribunal Superior Eleitoral instalou sua sede em Brasília, localizada no Distrito Federal.

Por fim, vale ressaltar que a Justiça Eleitoral atualmente está prevista nos artigos 118 ao 121 da Constituição Federal, havendo, ainda, a previsão no art. 22 do texto constitucional quanto à competência privativa da União legislar sobre Direito Eleitoral.

### 3.3 Funções da Justiça Eleitoral

No cenário atual a Justiça Eleitoral pode ser considerada como um órgão de jurisdição que faz parte do Poder Judiciário visando cuidar da organização e da ordem de todo o processo eleitoral, sendo assim logo se encontra presente a função jurisdicional.

A Justiça Eleitoral também apresenta a função administrativa que tem como tema central a realização de todas as etapas do processo eleitoral, que inclui desde a organização do cadastro dos eleitores até à diplomação dos candidatos eleitos pelo povo por meio do voto secreto que é depositado em uma urna eletrônica.

Também cabe a Justiça Eleitoral o papel de responder às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, configurando a chamada função consultiva.

Conclui-se que a Justiça Eleitoral também apresenta a sua função normativa que consiste na capacidade editar atos normativos de caráter genérico sobre matéria eleitoral.

#### 3.3.1 Função jurisdicional

Na Justiça Eleitoral a função jurisdicional se caracteriza por meio de uma solução mais imperativa e com um caráter definitivo por meio de conflitos que são submetidos ao Estado-juiz.

A competência da função jurisdicional se inicia com o momento em que ocorre o alistamento eleitoral e se estende até a diplomação dos candidatos eleitos durante o processo eleitoral.

Esse tipo de função do Direito Eleitoral também tem origem no procedimento administrativo que, em razão de uma superveniência de conflitos, a mesma se converte em função judicial. Esse tipo de conflito eleitoral pode ocorrer principalmente nas transferências de domicílios eleitorais.

A função jurisdicional se diferencia em vários aspectos da função consultiva. Dentre as diferenças pode-se destacar que a função jurisdicional se debruça sobre casos concretos e já a função consultiva se refere aos casos abstratos ou hipotéticos.

Sempre que houver conflitos de interesses, que reclame decisão do órgão judicial para ser solucionado, está-se à frente de exercício de função jurisdicional.

### 3.3.2 Função administrativa

Por meio da função administrativa a Justiça Eleitoral exerce uma nobre missão que é a de garantir a lisura e a transparência dos pleitos eleitorais, o que assegura o respeito das regras onde deverá realizar uma intervenção somente quando lhe for necessário, independentemente de provocação, que investida pelo poder de polícia que é exercido pelo Poder Judiciário durante todo o processo eleitoral, o que faz esse tipo de função se distanciar do princípio da inércia da jurisdição.

No exercício dessa função, destacam-se duas características: o poder de polícia e a atuação *ex officio* do Juiz Eleitoral.

No que se faz menção ao poder de polícia, o Juiz Eleitoral tem como dever e obrigação manter todo o processo eleitoral dentro de sua legalidade, sendo assim a autoridade judicial tem por faculdade realizar a restrição do gozo de bens e também de condicionar os direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. E já a atuação *ex officio* confere ao magistrado a possibilidade de agir independentemente de provocação pelas partes interessadas.

No caso da Justiça Eleitoral a função administrativa apresenta uma natureza dupla e também possui a responsabilidade de realizar e organizar todo o processo eleitoral.

O desembargador federal e membro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rômulo Pizzolatti aponta que: “O grosso das atribuições da Justiça Eleitoral, isto é, as que respeitarem à organização do eleitorado e das eleições, são atividades de caráter administrativo, ainda quando praticadas por tribunais ou juízes eleitorais

A função administrativa, portanto, desempenha um papel muito importante na Justiça Eleitoral como gestora durante as eleições, atuando em todas as etapas do processo eleitoral, tais como:

- Na administração do cadastro de eleitores;
- Nos atos de alistamento e de transferência eleitoral;



- Na revisão do conjunto do eleitorado;
- Na designação de locais de votação;
- Na criação das seções e zonas eleitorais;
- Na apuração e julgamento dos procedimentos individuais;
- No cancelamento de cadastro eleitoral;
- Na organização e convocação dos mesários e fiscais eleitorais.

### 3.3.3 *Função consultiva*

A Justiça Eleitoral possui atribuições específicas para responder as consultas eleitorais mais peculiares. Nesse caso a função consultiva tem amparo legal nos artigos 23, XII, e 30, VIII, do Código Eleitoral.

A função consultiva requer alguns requisitos, quais sejam, legitimidade, que só é dada à autoridade federal ou órgão nacional de partido no caso do Tribunal Superior Eleitoral, e autoridade pública ou diretoria estadual no caso do Tribunal Regional Eleitoral.

Pode-se dizer que a função consultiva não pode versar sobre uma hipótese concreta e que também não pode conter nenhum tipo de consulta que seja inserta ou desnecessária à Justiça Eleitoral.

Ainda vale ressaltar que a consulta formulada à Justiça Eleitoral não apresenta um efeito vinculante.

### 3.3.4 *Função normativa*

A função normativa pode ser considerada como uma função legislativa que tem a capacidade de elaborar atos normativos e está prevista no artigo 23, IX, do Código Eleitoral, reconhecendo ao Tribunal Superior Eleitoral competência importante para elaborar algumas instruções necessárias para conferir eficácia e a do ordenamento eleitoral.

Para a Justiça Eleitoral a função normativa é um dos principais aspectos que distingue a Justiça Eleitoral e as suas congêneres, a mesma possui previsão legal no artigo 105 da Lei nº 9.504/74.

Vale ressaltar que as resoluções do TSE são importantes para a operacionalização do Direito Eleitoral, sobretudo das eleições, porquanto solidificam a legislação em vigor. Com isso, proporciona-se mais segurança e transparência na atuação dos operadores desse importante ramo do direito.

Nesse sentido, as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral ostentam eficácia normativa, sendo plenamente aplicáveis ao processo eleitoral.

## 4 SUFRÁGIO UNIVERSAL E OS TIPOS DE VOTOS NO BRASIL

### 4.1 Conceito de Sufrágio Universal

O sufrágio universal nada mais é que o direito e a garantia de todos os cidadãos ao voto independentemente de sua alfabetização, classe social, renda ou etnia, de modo que não são titulares dessa liberdade pública os menores de 16 anos, conforme previsto em lei.

O objetivo central do sufrágio universal é abranger a capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, não apenas o direito de votar, mas também de se candidatar a cargos eletivos e outras faculdades, como a de participar da vida política do Estado através da iniciativa popular.

- **Capacidade eleitoral ativa:** pode ser definida como um reconhecimento legal da qualidade do eleitor perante o exercício do sufrágio universal, ou seja, aquele cidadão brasileiro que está devidamente alistado na forma da lei, no gozo dos seus direitos políticos e apto a exercer a soberania popular, consagrada no artigo 14 da Constituição Federal.
- **Capacidade eleitoral passiva:** pode ser definida como a susceptibilidade de ser eleito, ou seja, para o cidadão concorrer a um cargo eletivo, este deverá estar em dia com as suas obrigações eleitorais e cumprir com as condições de elegibilidade e não pode incorrer em nenhuma situação de inelegibilidade.

No Brasil adota-se o modelo de sufrágio universal denominado sufrágio direto, onde cada eleitor dá o seu voto de forma individual e secreto, sem a interferência de intermediários, sendo que o voto de cada cidadão tem o mesmo valor.

O sufrágio universal deverá respeitar todas as diretrizes trazidas pela Constituição Federal com o intuito de garantir e respeitar todos os direitos e garantias dos cidadãos.

## 4.2 Tipos de votos no Brasil

O voto é uma manifestação que declara a preferência do eleitor em um determinado candidato para ser representante do povo.

No Brasil, desde a criação da Constituição Federal, é admitido o voto universal que podem ser classificados como voto direto, em branco, nulo e, por fim, o chamado voto facultativo.

### 4.2.1 Voto direto

É um tipo de voto que consiste em uma participação direta e de forma igualitária na hora de escolher os representantes políticos que serão eleitos para legislar e governar.

No Brasil, o voto direto foi uma bandeira com uma grande importância na luta contra o regime militar de 1964, onde os governantes eram eleitos pelo colégio eleitoral de forma indireta.

Por fim, destaca-se que o voto direto tem caráter secreto e que o mesmo também possui pesos e valores iguais aos de todos os eleitores, sem nenhum tipo de distinção entre classe social, raça, escolaridade e etnia.

### 4.2.2 Voto em branco

O voto em branco ocorre quando o eleitor não especifica na cédula em qual candidato irá votar ou quando se aperta a tecla branca em caso de eleições que ocorrem por meio de uma urna eletrônica, como é o caso do Brasil.

Antes da Constituição Federal de 1988 o voto em branco era considerado um voto válido e era contabilizado para o candidato vencedor. Mas, logo após a criação de nossa atual Constituição, essa situação mudou, já que ela diz que só será eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os votos brancos e os nulos.

Por fim, pode-se dizer que, com a Lei nº 9.504/97, o voto em branco passou a ser registrado apenas para fins de estatísticas, onde o mesmo não é computado para o candidato ou partido político que esteja em vantagem na quantidade do número total de votos.

#### 4.2.3 *Voto nulo*

Para o Tribunal Superior Eleitoral o voto nulo é aquele onde o eleitor manifesta a sua vontade em anular o seu voto e, para isso, o eleitor só precisa digitar em uma urna eletrônica um número inexistente como, por exemplo, 00 e depois confirmar o seu voto.

O voto nulo gera um conflito em seu entendimento diante da sociedade, pois alguns cidadãos consideram esse sistema de voto como uma forma de expressarem o descontentamento com o sistema político vigente. Outros já consideram o voto nulo como uma manifestação de falta de cidadania, que só contribui para piorar o nível dos ocupantes de cargo público.

Frisa-se que o voto nulo já foi considerado uma bandeira ideológica, pois algumas viam nesse sistema de voto uma condição para manter a própria liberdade, se negando a entregá-la na mão de um líder.

#### 4.2.4 *Voto facultativo*

O voto facultativo tem como significado a não obrigatoriedade de exercer o direito ao voto, o que representa a liberdade do eleitor em optar por participar de uma determinada eleição.

Destaca-se que o voto facultativo é muito diferente do voto obrigatório e ambos os meios de votação devem, obrigatoriamente, estar previsto na constituição de cada nação, prevendo especificamente se os cidadãos daquele país devem ou não ser obrigados a participar diretamente da escolha dos representantes do governo.

No Brasil, conforme previsto em sua legislação, o voto é facultativo para cidadãos maiores de 16 e menores de 18anos, e para os maiores de 70 anos, mas, de modo geral, o voto é obrigatório para os brasileiros entre 18 a 69 anos para todas as eleições realizadas para cargos políticos e até mesmo para as votações de plebiscitos e referendos.

Os legisladores brasileiros estudam a instauração do voto facultativo no país, pois os defensores desse tipo de votação alegam que o voto é um direito do cidadão e não uma obrigação e o mesmo deverá ser exercido de forma consciente entre os cidadãos.

O voto facultativo está presente em 236 países que fazem seleções eleitorais para cargos do governo e apenas em 31 países adotam o voto obrigatório segundo levantamento feito pelo Instituto Internacional para Democracia e Assistência Eleitoral.

## 5 CRIMES ELEITORAIS: CONCEITO E NATUREZA JURIDICA

### 5.1 Conceito de Crimes Eleitorais

Por definição, os crimes eleitorais são atitudes ilícitas e lesivas à regra jurídica eleitoral. Essas espécies de crimes têm como principal objetivo atingir as eleições em qualquer de suas fases, desde a inscrição do eleitor até a diplomação de um candidato eleito.

Conceituando especificamente os crimes eleitorais temos a definição dada por Pinto:

São infrações tipificadas no Código Eleitoral e em leis extravagantes, punidas com multa, detenção ou reclusão, objetivando a preservação da lisura na formação do corpo eleitoral, a normalidade do processo eletivo e a regularidade na indicação dos representantes do povo para o exercício do mandato (PINTO, 2008 p. 314).

O principal objetivo dos crimes eleitorais é atingir as eleições o que faz que estes delitos possam considerados como verdadeiros atentados contra a democracia.

Nos crimes eleitorais o sujeito ativo desses delitos são os eleitores e o presidente da mesa receptora e os candidatos que concorrem a algum cargo eletivo, e o passivo é o Estado. Trata-se de crime de mão própria e o bem jurídico tutelado é a regularidade da votação, a conduta é autônoma, podendo ser comissiva ou omissiva.

É correto afirmar que a classificação dos crimes eleitorais não é assente no campo doutrinário, pois há diversas categorias de delitos eleitorais identificados pela doutrina, tornando o enquadramento jurídico dos crimes eleitorais uma tarefa inquestionavelmente árdua para o Direito Eleitoral.

Conforme o artigo 355 do Código Eleitoral os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada, cabendo também as ações penais privadas quando o promotor não oferecer denúncia sobre a prática dos crimes eleitorais.

Os crimes eleitorais são considerados dolosos, pois não há possibilidade de alegação de culpa quando for caracterizada a imprudência, negligência ou imperícia.

Quando se trata das apurações dos crimes eleitorais a competência é do Ministério Público Eleitoral, cabendo também a Polícia Federal o exercício do poder de polícia para investigar a prática dos ilícitos eleitorais.

Sendo assim, sempre que houver notícias de algum crime eleitoral, independentemente de uma provocação formal ou por meio da imprensa, cabe ao membro do Ministério Público Eleitoral tomar as providências necessárias e cabíveis contra os infratores e, segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a natureza jurídica do crime eleitoral é comum, excetuando os chamados crimes de responsabilidade.

## 5.2 Natureza jurídica dos Crimes Eleitorais

Tratando-se dos crimes eleitorais, não há uma uniformidade na doutrina de Direito Eleitoral quanto à sua natureza jurídica, pois alguns doutrinadores defendem a natureza jurídica desses delitos eleitorais é política, ao passo que outros, abalizados no entendimento do Supremo Tribunal Federal, aduzem que são crimes de natureza comum, enquanto outros defendem tratar-se de crimes especiais.

Os crimes eleitorais, ao lado dos crimes militares, podem ser considerados como uma espécie de crime político, mais alguns doutrinadores entendem que os delitos eleitorais também podem ser considerados crimes comuns pois é cabível a instauração de uma ação penal pública incondicionada

Conforme os ensinamentos de Canedo (1993, p. 57) “*os crimes eleitorais constituem espécie do gênero crimes políticos, tendo em vista que afetam diretamente as estruturas institucionais que alicerçam a organização política democrática*”.

Para alguns juristas brasileiros a natureza jurídica dos crimes eleitorais tem como principal foco mostrar como esses delitos afetam imediatamente o povo, a administração da nação e as estruturas básicas da organização política democrática do Estado de Direito.

Vicenzo Manzini, citado por Flávia Ribeiro (1998, p.621), dispõe que o crime eleitoral tem “*o caráter objetivamente político porque é desferido contra a personalidade do Estado e porque ofende o interesse político do cidadão, atingindo contemporânea o interesse político do Estado*”.

Como anteriormente exposto, segundo o Supremo Tribunal Federal os crimes eleitorais podem ser considerados uma espécie de crime comum.

Sendo assim corroborando com o entendimento dos Tribunais Superiores e também do Supremo Tribunal Superior podemos ver que a tipificação das condutas



que são cometidas nos crimes eleitorais visa afetar o Estado Democrático de Direito e soberania do país.

### 5.3 Tipos de crimes eleitorais

Em relação a algumas condutas, os crimes eleitorais podem representar ofensa a valores agasalhados pela legislação eleitoral desde formação do corpo eleitoral até os resultados das eleições.

O conhecimento, ainda que genérico, acerca dos crimes eleitorais é essencial para o exercício da cidadania, até mesmo para que o eleitor tenha condições de identificar sua prática e possa combatê-los de modo a fortalecer a democracia.

Nesse contexto serão destacados os delitos eleitorais mais comuns em nosso ordenamento.

#### 5.3.1 Boca de urna

Segundo a Lei nº 9.504/97 artigo 39, § 5º a boca de urna pode ser considerado como o ato de realizar propaganda eleitoral ou o ato de tentar convencer um eleitor a mudar o seu voto no dia da eleição.

Artigo 39 A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs:

I o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II- a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006);

III a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Por conta da criação desta lei a distribuição dos folhetos dos candidatos é proibida a partir das 22 horas do dia anterior da votação.

Em se tratando das pesquisas de boca de urna a mesma só poderá ocorrer até o dia anterior da eleição e a sua divulgação só poderá acontecer após as 17h do dia da eleição, conforme o fuso horário de cada região.

A punição prevista para aquele que for pego realizando o crime de boca de urna é a detenção de seis meses a um ano ou a realização de trabalhos comunitários pelo mesmo período que está previsto para a prisão e a multa.

### *5.3.2 Corrupção eleitoral*

A corrupção eleitoral é um crime que tem previsão legal no artigo 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Artigo 299 Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Conforme essa lei consideram-se culpadas as pessoas que fazem a compra de votos, cometendo o crime de corrupção ativa<sup>5</sup>, e aquelas pessoas que vendem o seu voto cometem o crime de corrupção passiva<sup>6</sup>.

Pode-se dizer que a compra e a venda de votos sempre estiveram e ainda estão enraizadas em nossa sociedade, o que se trata de um hábito muito comum entre os cidadãos brasileiros.

A corrupção eleitoral pode ser vista como um crime formal e de várias ações, o que torna o seu resultado independente, pois a sua consumação se dá a partir do momento em que a oferta é aceita por quem é o interessado no ato da corrupção.

Para que se configure o crime de corrupção é necessário o dolo específico que tem como finalidade a obtenção de votos ou até mesmo a promessa de abstenção do voto durante a eleição.

A punição para quem comete o crime de corrupção eleitoral é de um ano a quatro anos de prisão, além do pagamento de multa, sendo assim o Direito Penal Eleitoral visa garantir um processo eleitoral justo e transparente, protegendo precipuamente o voto, instrumento que viabiliza a efetivação de um Estado democrático de Direito.

---

<sup>5</sup> Corrupção ativa consiste no ato de oferecer vantagem ou qualquer tipo de benefício que venha a afetar a moralidade da Administração Pública.

<sup>6</sup> Corrupção passiva no direito penal brasileiro é um dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.

### 5.3.3 Transporte ilegal de eleitores

A rigor se trata de um crime contra os serviços prestados pela Justiça Eleitoral e está previsto no artigo 11, III da Lei nº 6.091/74, tendo como objetivo jurídico a proteção da tutela da liberdade do povo.

Esse tipo de crime pode ser visto como um crime comum, pois não se é exigida uma qualificação especial para o sujeito ativo.

Podemos dizer que o crime de transporte irregular de eleitores pode ser cometido não apenas por quem transporta o eleitor de forma irregular, mas também pode ser cometido de forma igual para quem cede o veículo para este propósito.

Segundo a jurisprudência consolidada, esse delito pode se perfazer com a existência de um dolo específico e explícito, pois faz o agente promover o aliciamento de eleitores para a captação do voto para determinado candidato, o que embaraça o exercício do sufrágio.

### 5.3.4 Violência ou grave ameaça visando à obtenção ou abstenção do voto

Esse tipo de crime eleitoral possui previsão legal no artigo 301 do Código Eleitoral.

Artigo 301 - Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Para o Direito Eleitoral o crime de violência ou grave ameaça de eleitores pode ser considerado um crime formal uma vez que o mesmo possui uma conduta de potencial amedrontador.

O crime de violência eleitoral tem como pressuposto a existência da coação do eleitor. Esse tipo de crime consiste no uso da violência física ou grave ameaça e tem como objetivo fazer com que o eleitor dê o seu voto em um determinado candidato ou a um determinado partido.

Esse tipo de crime exige dolo específico para sua prática, pois se o mesmo não configurar o resultado da obtenção do voto para um partido ou candidato não há que se falar dos crimes de violência ou ameaça ao eleitor.

É importante registrar que o agente que comete esse ilícito eleitoral deverá responder pelo disposto no aludido artigo 301 juntamente com o crime de boca de urna, que possui previsão legal no artigo 39, § 5º da Lei 9.504/97.

### 5.3.5 Concentração de eleitores

Esse delito eleitoral se encontra tipificado no artigo 302 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Artigo 302 Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto à concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969)

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969).

Para o Direito Eleitoral a concentração de eleitores em um determinado local com o objetivo de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto pode ser considerado uma das formas mais graves de intervenção indevida no processo eleitoral brasileiro.

Podemos analisar que o crime de concentração de eleitores possui três condutas que são censuradas de forma didática pelo Direito Eleitoral.

- Concentrar ou reunir para impedir, ou seja, impossibilitar o exercício do voto;
- Concentrar ou reunir para embaraçar, ou seja, dificultar a liberdade de escolha do eleitor;
- Concentrar ou reunir para fraudar, ou seja, iludir a vontade do eleitor.

A concentração de eleitores se trata de um crime formal, pois pode ser visto como um mero exaurimento pelo fato de um determinado eleitor ser impedido de votar ou o seu direito ao voto tenha sido embaraçado ou fraudado por um terceiro.

Esse delito pode representar um abuso ao exercício de liberdade de reunião que possui previsão legal no artigo 5º da Constituição Federal.

### *5.3.6 Retenção do título eleitoral*

O crime de retenção do título eleitoral está previsto no artigo 295 do Código Eleitoral, com pena de detenção ao infrator durante o período de até dois meses ou o pagamento de multa de 30 a 60 dias: “Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa”.

Esse delito eleitoral se enquadra no conceito de crime de menor potencial ofensivo (artigo 61, da Lei 9.099/95), sendo admissível a transação penal e também cabível a suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei 9.099/95).

Trata-se de crime comum, que não exige qualquer qualidade específica do sujeito ativo, até mesmo porque esse delito pode ser praticado por qualquer pessoa desde que o objeto principal seja a retenção do título de um determinado eleitor.

O crime de retenção de título eleitoral também pode ser considerado um crime formal cuja sua consumação só ocorrerá com a retenção indevida do título de eleitor que tem como objeto principal impossibilitar o exercício do voto.

Esse delito poderá ser tipificado como contravenção penal, que possui previsão legal na Lei nº 5.553/68, competindo à justiça comum a apreciação desse tipo de delito.

O direito fundamental ao sufrágio e título de eleitor em si são os bens jurídicos tutelados na hipótese, pois o mesmo é protegido pela lei eleitoral, o que mostra que é de direito do eleitor portar em suas mãos todos os seus documentos, sem que esses documentos sofram algum tipo de retenção durante o período eleitoral.

## 6 DADOS DOS ESTADOS BRASILEIROS QUE MAIS COMETEM CRIMES ELEITORAIS

Durante as eleições de 2006 a 2018 houve um crescimento de 8,9% no número de registro de inquéritos relativos aos crimes eleitorais, onde a maioria dos registros é por suspeita de compra de votos ou por suspeita da prática do delito de boca de urna.

No Brasil os estados da região Norte e Nordeste são onde se concentram os maiores números de investigações por crimes eleitores no país no período de uma década.

Nas últimas sete eleições (2006-2018), Acre, Paraíba Amapá, Roraima, Tocantins e Rio Grande do Norte foram os estados que mais realizaram inquéritos policiais por meio de denúncias feitas por eleitores

Conforme os dados apresentados por meio de um levantamento feito pela União com base em relatórios da Polícia Federal, obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). Segue abaixo um gráfico dos estados brasileiros que mais cometem crimes eleitores:

### Ranking



Fonte: DASP/DPF e CEPESP DATA

INSTITUTO ESTADÃO

Diante dos dados levantados no gráfico acima os estados das regiões Norte e Nordeste foram os que mais receberam apoio da Polícia Federal no período eleitoral, tanto no primeiro quanto no segundo turno das eleições, segundo relatórios realizados na PF.

Dos estados brasileiros que pediram auxílio para a realização do último pleito nacional em 2016 e 2018, sete eram dessas regiões, além da própria Capital Federal.

Os números apresentados no gráfico podem representar apenas parte do fenômeno dos crimes eleitorais, já que muitas denúncias não resultam em inquérito, pois a maior parte dos crimes eleitorais é de menor potencial ofensivo, como boca de urna, via de regra, não resulta em inquérito policial.

## **7 COMO OS ELEITORES PODEM AJUDAR NO COMBATE AOS CRIMES ELEITORAIS**

Durante as eleições municipais que ocorreram no ano de 2016 e também nas eleições de 2018 um aplicativo de celular foi utilizado pelos eleitores no combate aos crimes eleitorais.

Desde que o aplicativo foi lançado, foram registradas 10.275 denúncias de supostas irregularidades cometidas durante as eleições de 2016 e 2018. As infrações mais recorrentes envolvem as propagandas eleitorais, em seguida os crimes eleitorais, as compras de votos, as doações e, por fim, os gastos eleitorais.

A tecnologia do aplicativo, que recebeu o nome de Pardal, foi desenvolvida pela Justiça Eleitoral e possibilita os eleitores denunciarem as infrações que são cometidas durante as campanhas eleitorais.

Além do aplicativo móvel que está disponível para celulares com o sistema operacional Android e iOS, o Pardal tem uma interface disponível para web, que é disponibilizada nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais para envio e acompanhamento das notícias de irregularidades. O Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral são os órgãos responsáveis por apurar as infrações relatadas pelos usuários.

As irregularidades nas propagandas eleitorais que são vinculadas nas emissoras de TV ou rádio e na internet, bem como notícias de infrações relacionadas a candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República, não serão processadas pelo Pardal. Nesses casos, o eleitor deverá encaminhar as eventuais denúncias pelos meios tradicionais, como o próprio Ministério Público Eleitoral.

Este aplicativo também pode ser utilizado nas notificações das infrações eleitorais relativas à propaganda eleitoral, compra de votos, uso da máquina pública, crimes eleitorais e doações e gastos eleitorais.

O usuário deste aplicativo pode, por exemplo, tirar fotos ou até mesmo fazer vídeos das irregularidades eleitorais. O aplicativo pergunta ao eleitor qual o município que possui domicílio eleitoral e qual o nome do candidato denunciado pela prática de algum tipo de irregularidade eleitoral.

Nas eleições de 2016 e 2018 a maioria das irregularidades denunciadas ao Pardal foram de eleitores que fizeram fotos e vídeos na cabine de votação e depois



postaram em suas redes sociais, mesmo estes eleitores sabendo que é expressamente proibido o uso de celular e câmeras, o que pode gerar uma multa ou até mesmo prisão para quem descumprir a regra imposta pela Justiça Eleitoral.



As principais denúncias de crimes eleitorais que foram feitas por meio deste aplicativo representam apenas 23% em todo o território nacional.

Segundo as estáticas levantadas pelos dados que foram coletados por meio deste aplicativo, São Paulo é o estado recordista em denúncias, com 1.372 registros, já o estado do Pernambuco aparece em segundo lugar no número total de denúncias, com 1.178 notificações, sendo 861 delas relacionadas a irregularidades em propagandas eleitorais e 125 a crimes eleitorais.

O objetivo da ferramenta é incentivar os cidadãos a atuar como fiscais da eleição no combate à corrupção eleitoral.

## 8 SANÇÕES E OS EFEITOS DAS CONDENAÇÕES PREVISTAS AOS CRIMES ELEITORAIS

No Brasil os crimes que ocorrem nos pleitos eleitorais são sancionados com penas de reclusão, detenção, multa, suspensão dos direitos e também das atividades eleitorais e, por fim, aquele que cometer crime eleitoral poderá ter o seu diploma ou o registro político cassado pela Justiça Eleitoral.

Pode-se dizer que a fixação da pena privativa de liberdade, bem como a pena de multa que estão estipuladas na parte geral do Código Eleitoral é totalmente diversa daquela que é estabelecida na parte especial do Código Penal. Feltrin & Coltro observam que:

Diversamente do que ocorre com o Código Penal Comum onde os limites de duração das penas mínimas e máximas vêm ao lado de cada figura típica na parte especial, o Código Eleitoral somente estabelece o máximo da pena cominada, seguindo-se as penas pecuniárias, estas sim, especificamente balizadas. Lá o máximo e o mínimo são diferentes para cada crime (FELTRIN & COLTRO, 1995, p. 2).

Em se tratando das penas estabelecidas aos crimes eleitorais, o Código Eleitoral assim estabelece no seu art. 284: “Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão”.

No que tange às regras de dosimetria e aplicação das penas, o Código Penal, diversamente do Eleitoral, traz uma parte específica sem seu texto, adotando o sistema trifásico, mas omitindo-se na quantidade que aumenta e diminui a pena.

O Diploma Eleitoral estabeleceu previamente o *quantum* que agrava ou atenua a pena, art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço), guardados os limites da pena cominada ao crime.

A sanção pecuniária dos delitos eleitorais está previamente fixada em cada tipo penal do Código Eleitoral, dispendo o art. 286 sobre as regras básicas para o cálculo das multas que são aplicadas aos delitos eleitorais tal dispositivo estabelece que:

Art. 284. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica o condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Os chamados crimes eleitorais, em regra, são de ação penal incondicionada, uma vez que o Estado é o sujeito ativo imediato da lesão ou ameaça de dano, sendo assim também cabe aos Crimes Eleitorais as ações penais privadas que podem ocorrer quando o promotor optar por não oferecer as denúncias cabíveis a esses delitos.

Assim, o exercício da denúncia cabe ao Ministério Público Eleitoral, porque ele é o titular da ação penal pública, único legitimado para o exercício, não cabendo queixa do ofendido ou do seu representante legal.

Nesse sentido são os julgados dos Tribunais Eleitorais do Brasil:

A ação penal nos crimes eleitorais é sempre de ação pública (Código Eleitoral, art. 355), daí não ser possível a rejeição da denúncia pela ocorrência da decadência que é, por definição, instituto processual que só se aplica nos casos de ação privada (exclusiva ou subsidiária) e de ação pública condicionada à representação (TRE, SP, RC 117.340, Rel. Des. SEBASTIÃO O. FELTRIN).

As infrações penais definidas no Código Eleitoral são de ação pública. Não fica o Ministério Público, para promover a ação penal, na dependência de comunicação do delito por terceiros. Não se configura ausência de justa causa quando a denúncia bem descreve o fato típico, classificável como crime (TSE - Acórdão nº 5.441, BE 266, p. 1.185).

No processo penal eleitoral a ação é de ordem pública (Código Eleitoral, art. 355), não se aplicando o princípio da indivisibilidade previsto no art. 48 do Código Penal, segundo consagrada jurisprudência da Excelsa Corte (TSE - Rec. 6.939 - Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

O Estado sempre será a principal vítima dos delitos eleitorais, pois estes possuem condutas antijurídicas perante todo o período eleitoral que visa ferir os diversos princípios constitucionais.

## 9 CONCLUSÃO

Os crimes eleitorais têm recebido punições com os rigores instaurados em lei, pois a população tem colaborado com a realização de denúncias. Infelizmente o nosso sistema eleitoral é muito vulnerável, pois existem diversas falhas e muitos dos indivíduos que cometem os crimes eleitorais ficam impunes por possuírem poder e prestígio político.

Desde os tempos mais remotos o Brasil vem sofrendo com as consequências em relação às atitudes de políticos que querem a qualquer custo conquistar o poder quebrando as regras impostas pelo Direito Eleitoral.

Os crimes eleitorais, seja a corrupção ou até mesmo os outros delitos, têm ganhado um espaço amplo em nosso ordenamento jurídico, pois a pessoa que comete esse ilícito passou a ser mais astuto e cauteloso em suas ações, o que faz com que o legislador repense no modo de punir quem os pratica.

No que diz respeito à natureza jurídica dos delitos na eleição, defende-se a tese de que eles constituem crimes contra a Administração da Eleição, em especial aos princípios da moralidade e da probidade eleitorais, do regular e eficiente processo eleitoral. Eis os verdadeiros bens jurídicos protegidos pelo Estado em face desses delitos. No entanto, compete ao Direito Penal estudar o fenômeno dos delitos eleitorais, reprimir e prevenir o crime, intimidar e ressocializar o agente.

Materialmente, crime eleitoral é a violação ou exposição a perigo da Administração Eleitoral, da fé pública eleitoral, da propaganda eleitoral, dos partidos políticos e do sufrágio. Formalmente, o crime eleitoral é o resultado de toda ação ou omissão reprovável prevista e descrita nas leis eleitorais.

O crime eleitoral é de estrutura complexa, admitindo-se tanto a modalidade consumada, porque há uma grande possibilidade de um crime na eleição não se realizar de forma completa, ou seja, não terminar plenamente, falhar, porque não reuniu todos os elementos do tipo por circunstâncias alheias à vontade do agente, embora haja iniciada a execução.

Esses delitos são considerados crimes contra a fé pública e estão devidamente disciplinados em alguns tipos penais que visam proteger a lisura dos documentos eleitorais.

Vale lembrar que os crimes eleitorais possuem uma duplicidade em sua natureza jurídica quanto ao tipo criminal que este delito apresenta, ou seja os crimes

eleitorais podem ser considerados crimes políticos ou crimes comuns conforme entendimento de alguns doutrinadores.

Pode-se salientar que as ações penais dos delitos eleitorais são sempre de ação penal pública incondicionada sendo assim nunca será cabível uma ação penal privada, pois se tem como vítimas dessas ações antijurídicas o Estado, já que este é o principal titular do bem jurídico tratado neste trabalho.

Portanto, ante a previsão de mais um tipo penal eleitoral que visa coibir a captação ilícita de sufrágio, inequívoco que o legislador pátrio pretende erradicar a conduta rechaçada por um dos mais perversos crimes eleitorais, eis que aniquila os valores e ditames do Estado Democrático de Direito.

Desta forma conclui-se que os ilícitos penais na eleição, indiscutivelmente, estão inclusos na criminalidade moderna, que atentam contra serviços da Justiça Eleitoral e outros direitos eleitorais positivados no presente Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura; CAVALCANTI, Francisco Queiroz. **Comentários à nova lei eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.
- ALVES, Roque de Brito. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. Recife: Inojosa, 1977.
- AMARAL, Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Manual das eleições**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. **Código penal em exemplos práticos**. Florianópolis: OAB/SC, 2002.
- BEM, Leonardo Schimitt de; CUNHA, Mariana Garcia. **Direito penal eleitoral**. 2. Ed. São Paulo: Conceito, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BROZOZA, Edson. **Crimes eleitorais: conhece-os para não cometê-los**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- CANDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Edipro, 2004.
- CERQUEIRA, Thales Tácito Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- COSTA, Elcias Ferreira da. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DECOMAIN, Pedro Roberto; PRADE, Péricles. **Comentários ao Código Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2008.
- FELTRIN, Sebastião Oscar e COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Eleitoral. In: FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. t.2.
- GOMES, José Jairo, **Direito eleitoral**. 9. ed. São Paulo, Atlas 2013.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos, **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016.

HARIOU, Maurice. **Princípios de derecho público Y constitucional**. Trad. de Carlos Ruz Del Castilho. 2. ed. Madrid: Instituto Editorial Réus, 1989.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.I, t.I.

JARDIN, Torquato. **Direito eleitoral positivo**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDEIROS, Marcilio Nunes. **Legislação eleitoral**. Salvador: Juspodivim 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

TELES, Ney Moura. **Novo direito eleitoral: teoria e prática**. Brasília: 2002.

VELLSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2010.